



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600802-13.2018.6.00.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO DE LACERDA, JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584, JOSE SAD JUNIOR - MG65791

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584, JOSE SAD JUNIOR - MG65791

IMPETRADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, JOÃO CARLOS SIQUEIRA LITISCONORTE: IGOR GEOVANE VERSIANI, RENÉ MENDES VILELA, EDVALDO PICCININI TEIXEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE, DENISSON SILVA, DENILSON GERALDO GAMA, JÚLIO CESAR DELGADO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATRIBUÍDO A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 10 DA LEI 12.016/2009 E 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido urgente de liminar, impetrado por MARCIO ARAÚJO DE LACERDA e JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS contra ato pelo qual a Comissão Executiva Nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) promoveu, segundo se alega, a destituição sumária da maioria dos membros da Comissão Provisória do Diretório Estadual do PSB – dentre os quais o seu Presidente, ora segundo impetrante –, designando outros em seu lugar, com o suposto propósito de inviabilizar a legítima candidatura do primeiro impetrante ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

2. Asseveram, com fundamento em precedentes desta Corte Superior, ser cabível o presente *Mandamus* perante esta Justiça Especializada. Para tanto, alegam os impetrantes que, em situações como a presente, em que se discute a análise do cumprimento do devido processo legal no indigitado ato de destituição, a questão de fundo transcende o aspecto meramente interno, mormente se considerado o reflexo sobre o processo eleitoral ocorrido na espécie, notadamente por terem as substituições sido praticadas a pouco mais de 3 dias da convenção partidária regularmente designada pelo órgão provisório destituído.

3. Sustentam ser evidente o cerceamento de defesa, bem como possuírem direito líquido e certo em realizar o referido ato convencional – com data prevista para 4.8.2018 –, porquanto totalmente desprovido de apoio constitucional e legal o indigitado ato de destituição levado a efeito pelos impetrados que, de forma abrupta, arbitrária e unilateral, formalizaram um acordo nacional com outros partidos e anunciaram a retirada da pré-candidatura do primeiro impetrante à Governadoria do Estado de Minas Gerais. No ponto, enfatizam o seguinte:

(...) a destituição levada a efeito pelos impetrados contrariou os princípios constitucionais inseridos no art. 5o., LV, CF, na exata medida em que não foi oportunizada defesa aos membros do órgão partidário provisório que restaram subitamente substituídos pelo ato impugnado.

Na espécie, não houve sequer a comunicação formal da destituição, desprovida, insista-se, de qualquer contraditório, ainda que mínimo, sem embargo da vigência da Comissão Provisória se encerrar somente em 21.11.2018: com efeito, o segundo impetrante tomou conhecimento do ato por meio da imprensa.

4. Defendem a desnecessidade de observância, no caso, da norma estatutária, tendo em vista os interesses envolvidos, bem como a clara ofensa ao princípio da segurança jurídica (na sua acepção da não surpresa), mormente se considerado o apoio que a direção nacional do PSB vinha outrora dispensando às ações de pré-campanha desenvolvidas pelo primeiro impetrante.

5. Nesse contexto, aduzem a necessidade de concessão de Medida Liminar, alegando, em síntese, que o ato coator afeta o direito líquido e certo dos impetrantes, ao lhes impor a decisão de destituição sem o devido procedimento, ferindo, com isso, como já dito, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da segurança jurídica.

6. Além disso, segundo afirmam, haveria risco de dano grave ou de difícil reparação, afinal, o dano causado para as suas esferas jurídicas e dos demais integrantes destituídos será irreversível, tendo em vista que a convenção foi convocada pelos membros do órgão dissolvido para amanhã, dia 4 de agosto de 2018, mesma data na qual os partidos potencialmente coligados com o PSB em âmbito estadual realizarão as suas respectivas convenções. Requerem, assim:

a) a concessão urgente de liminar para retirar todo e qualquer efeito do ato de destituição da Comissão Provisória do PSB (Partido Socialista Brasileiro) no Estado de Minas Gerais até o julgamento final da impetração, assegurando-se a realização da convenção designada para o dia 4 de agosto de 2018 (sábado), assim como a validade das respectivas deliberações;

b) a fixação de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC, a fim de se assegurar a eficácia da ordem judicial; e

c) ao final, a concessão da segurança para, confirmando a liminar, invalidar-se, em definitivo, o ato de destituição da Comissão Provisória do PSB no Estado de Minas Gerais e reconhecer-se, também em caráter definitivo, a validade da convenção realizada no dia 4 de agosto de 2018 e a validade das respectivas deliberações.

7. Por meio de petição, o impetrante JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS informa que, diante das inúmeras notícias acerca da jurisdicionalização da retirada da pré-candidatura de MARCIO ARAÚJO DE LACERDA, a primeira autoridade impetrada fez expedir decisão liminar que, segundo afirma, *nada mais é do que a inequívoca confissão da procedência do pedido deduzido no presente mandado de segurança.*

8. Era o que havia de relevante para relatar.

9. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ARAÚJO DE LACERDA e JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS contra ato pelo qual a Comissão Executiva Nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) promoveu a destituição sumária da maioria dos membros da Comissão Provisória do Diretório Estadual do PSB – dentre os quais o seu Presidente, ora segundo impetrante –, designando outros em seu lugar, com o suposto propósito de inviabilizar a legítima candidatura do primeiro impetrante ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

10. Os impetrantes visam a suspender o ato administrativo de destituição dos membros da Comissão Provisória Estadual do PSB, permitindo-se, com isso, a realização da convenção inicialmente designada para o dia 4.8.2018, para deliberação acerca das candidaturas e alianças partidárias.

11. Pois bem. Muito embora o art. 22, inciso I, alínea “e” do CE estabeleça que compete ao TSE processar e julgar originariamente, em matéria eleitoral, o Mandado de Segurança relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais, esta Corte Superior, em situações excepcionais, tem admitido a sua impetração contra atos praticados por órgãos de Partidos Políticos que possam atingir direitos estritamente ligados à elegibilidade.

12. *É nessa linha, a propósito, que esta Corte Superior tem assentado o seguinte:*

A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de Partido Político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1o. da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE – ED-AgR-REspe 239-13, Min. GILMAR MENDES, 26.10.2004).

13. Na espécie, verifica-se a presença da excepcionalidade necessária a se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria invocada, haja vista que o assunto possui reflexo no processo eleitoral, notadamente se considerado, como já dito, a destituição ocorrida a poucos dias da convenção partidária regularmente designada pelo órgão provisório, para a construção das candidaturas e alianças partidárias.

14. Verificada a competência deste Tribunal Superior para processar e julgar este Mandado de Segurança, passa-se ao exame do pedido liminar.

15. Admite-se a concessão de medida de urgência em âmbito de Mandado de Segurança, todavia, desde que esteja evidenciada de forma inequívoca, na impetração e nos elementos de prova que a acompanham, a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores (a) a aparência do bom direito, ou seja, a indicação fortemente plausível de que a pretensão perseguida reúne condições de êxito; e (b) a caracterização de principal situação de urgência, demonstrando que a tutela postulada, se não for concedida de imediato, ensejará a eclosão de prejuízo jurídico irreparável.

16. Os impetrantes defendem a necessidade de concessão de Medida Liminar, alegando, em relação à fumaça do bom direito, que o ato coator afeta o seu direito líquido e certo, ao lhes impor a decisão de destituição sem o devido procedimento, ferindo, com isso, como já dito, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da segurança jurídica.

17. Quanto ao perigo da demora, sustenta que haveria risco de dano grave ou de difícil reparação, afinal, o dano causado para as suas esferas jurídicas e dos demais integrantes destituídos será irreversível, *tendo em vista que a convenção foi convocada pelos membros do*

órgão dissolvido para amanhã, dia 4 de agosto de 2018, mesma data na qual os partidos potencialmente coligados com o PSB em âmbito estadual realizarão as suas respectivas convenções.

18. Ocorre que o exame perfunctório das razões veiculadas na inicial não endossa a existência de aparente plausibilidade jurídica da tese defendida em relação à ilegalidade do ato praticado pela Comissão Nacional do PSB.

19. Ressalte-se, no tocante ao ponto, que a questão da democracia interna dos partidos políticos se integra no próprio conceito da política democrática, tanto que é frequente a alusão ao coronelismo partidário, que o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL descreveu e criticou em livro famoso, publicado em 1948. Anoto que outros autores ilustres, como o escritor RAIMUNDO FAORO (Os Donos do Poder), o Professor FLORESTAN FERNANDES (A Revolução Burguesa no Brasil) e o sociólogo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA (Raízes do Brasil), ao lado de outros, também trataram desse tema. É, portanto, um assunto recorrente e de grande interesse social e político.

20. Apenas para repontuar a questão da democracia partidária, relembro que, em 1911, o sociólogo alemão ROBERT MICHELS assinalava que era visível a autofagia da liberdade política ou popular, porque os partidos a engoliam, por meio de suas práticas internas autoritárias (A Lei de Ferro das Oligarquias). Outros estudiosos europeus, como GAETANO MOSCA e VILFREDO PARETO, também nos inícios do século passado, dedicaram atenção a esse assunto. O problema parece ser que a Democracia não funciona sem os partidos políticos e com eles as liberdades de escolhas políticas ficam emparedadas, daí a relevância, a inegável relevância, desse tema.

21. Ora, *in casu*, diante da autonomia partidária, há que se ter presente que, assim como os partidos políticos possuem liberdade para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, eles devem também observar as normas legais e estatutárias em sua atuação. E, no caso, de acordo com o disposto no próprio Estatuto do PSB, a destituição dos Membros da Comissão Provisória Estadual, presidida pelo segundo impetrante, era, de fato, possível, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade do ato. Veja-se:

Art. 23 As comissões provisórias serão nomeadas pela comissão executiva do órgão hierarquicamente superior.

(...).

§ 4o. A comissão executiva hierarquicamente superior avaliará, periodicamente, o trabalho de organização das comissões provisórias, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, dissolvê-las e designar novas comissões.

22. A Lei das Eleições também corrobora a legitimidade do indigitado ato de destituição praticado no seio da agremiação, ao dispor o seguinte:

Art. 7o As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...).

*§ 2o Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)*

23. A propósito, esta Corte Superior já assentou o seguinte:

(...).

9. O atual tratamento conferido pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 - com notória evolução quando comparado aos textos anteriores sobre a matéria - reforça o caráter nacional dos partidos ao dispor que apenas órgão de direção nacional tem poder de anular deliberações de órgãos estaduais ou municipais que afrontem diretrizes por ele estabelecidas de modo legítimo.

10. Em suma, o órgão nacional da grei possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes, conforme mencionado dispositivo. Nesse sentido: REspe 112-28/PA, Rel. Min. Luiz Fux, de 4.10.2016; AgR-REspe 114-03/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013; AgR-REspe 64-15/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe 58-44/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, de 6.11.2012.

11. O art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados.

12. Entender de modo diverso - permitindo-se regionalização de diretrizes de competência exclusiva de órgão de direção nacional - ensejaria verdadeira afronta aos arts. 17, I, da CF/88 e 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 (...) (REspe 177-95/PR, Rel. designado Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018).

24. Como se observa, não comprovado o malferimento a qualquer norma procedimental por parte da Comissão Executiva Nacional do PSB, o acolhimento da pretensão dos ora Impetrantes, em verdade, só se prestaria a tumultuar o processo eleitoral, gerando uma dissidência partidária desnecessária ao jogo político-democrático, o que a jurisprudência desta Corte busca evitar.

25. Pelo exposto, e diante da ausência de teratologia e de demonstração de direito líquido e certo afetado pelo ato tido como coator, INDEFIRO a inicial com fundamento nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 36, § 6o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

03/08/2018 23:36:06

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18080323360604500000000291547

IMPRIMIR

GERAR PDF